

ALTERADA PELA LEI COMPL. Nº 367/08.
CONSTITUÍDOS MEMBROS PELO
DECRETO Nº 13.669/09.
ALTERADA PELA LC Nº 412/09.

ALTERADA A REDAÇÃO DO INCISO
III DO ART. 3º PELA LC 429/10

Alterado pela L.C. nº 463 / 2012
Alterado pela L.C. nº 599 / 2013

LEI Nº 4269/92
de 11 de setembro de 1992

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 913 de 18/09/1992

Cria o Conselho Municipal de
Segurança e dá providências'
a respeito.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos ,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a se
quinte lei;

Artº 1º - Fica criado o Conselho Municipal de
Segurança, regido por esta lei e subordinado diretamente ao Prefeito Muni
cipal.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Artº 2º - O Conselho Municipal de Segurança
tem por finalidade:

I - propor medidas e atividades que visem pro
mover a segurança da população de São José dos Campos;

II - desenvolver estudos, debates e pesquisas
relativos à segurança pública;

III - promover campanhas que promovam a partici
pação da sociedade em projetos que visem a melhoria da segurança do Muni
cípio;

IV - receber sugestões manifestadas pela socie
dade a opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

V - apoiar realizações desenvolvidas por ór
gãos governamentais ou não, concernentes à segurança e promover entendi
mentos com organizações e instituições afins.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança'
de São José dos Campos será composto por:

I - uma pessoa representativa da sociedade ci
vil, de preferência, com formação profissional que se relacione diretamen
te com a área em questão;

II - um representante de cada um dos seguintes
órgãos da Prefeitura Municipal:

52

cont. da lei nº 4269/92 - fls. 02

- a) Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- b) Secretaria de Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria de Comunicação Social;

- III - dois representantes da Câmara Municipal;
- IV - um representante da Sociedade Amigos de Bairros;
- V - um representante da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos;
- VI - um representante da OAB;
- VII - um representante do Ministério Público de São José dos Campos;
- VIII - um representante do Poder Judiciário de São José dos Campos;
- IX - um representante da Delegacia Seccional de Polícia;
- X - um representante do Comando da PM;
- XI - um representante da APAC; e,
- XII - um representante do Juizado de Menores.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Artº 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança de São José dos Campos:

- I - eleição da Comissão Executiva;
- II - formação de Grupos de Trabalhos;
- III - formação de Conselho Consultivo Popular;
- IV - aprovar o plano anual de atividades a fim de dar execução à política elaborada pelo Conselho;
- V - Sugerir critérios para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos relacionados com a promoção da Segurança pública;
- VI - aprovar o calendário das reuniões ordinárias;
- VII - pronunciar-se sobre pedidos de licença dos Conselheiros;
- VIII - apreciar as substituições dos Conselheiros;
- IX - pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas que digam respeito à segurança;
- X - comunicar formalmente ao Prefeito Municipal os nomes eleitos para a Comissão Executiva; e,
- XI - apresentar, trimestralmente, ao Prefeito

cont. da lei nº 4269/92 - fls. 03

o Relatório de Atividades do Conselho.

Artº 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança assumirão, dentre outras, a forma de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA

Artº 6º - Os representantes das Secretarias e das Assessorias da Prefeitura Municipal terão, além de suas funções de Conselheiros, as seguintes atribuições:

I - informar ao Conselho sobre as áreas e os mecanismos de intervenção específicos de seus órgãos;

II - verificar, no órgão que representam, os planos que possam ser desenvolvidos com a colaboração do Conselho;

III - promover entendimentos com os organismos' que representam, objetivando a viabilização de planos propostos pelo Conselho.

Artº 7º - A Comissão Executiva será composta' da seguinte forma:

I - Presidente do C.M.S.;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário; e,

IV - 2º Secretário.

Artº 8º - Compete à Comissão Executiva:

I - convocar as reuniões ordinárias;

II - elaborar o calendário e a pauta das reuniões ordinárias do C.M.S.;

III - coordenar a execução das deliberações do C.M.S.

IV - propor ao Conselho os grupos de trabalho' que forem necessários, bem como o pessoal a ser indicado para compô-los;

V - coordenar as atividades dos grupos de trabalho, o corpo técnico e toda a administração do Conselho;

VI - informar constantemente aos meios de comunicação, sobre as atividades do Conselho; e,

VII - manter contato permanente com todos os Conselheiros para informações, execução de trabalho e coleta de sugestões.

Artº 9º - Os membros da Comissão Executiva serão eleitos pelo Conselho em votação secreta e por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - Se a maioria simples não for conseguida no primeiro escrutínio, os dois membros mais votados neste fa rão nova disputa, em segundo escrutínio.

cont. da lei nº 4269/92 - fls. 04

Artº 10 - Compete ao Presidente:

I - presidir as reuniões do Conselho e da Comissão Executiva;

II - Convocar reuniões extraordinárias sempre que a urgência dos assuntos assim o recomende;

III - representar o Conselho perante as autoridades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - representar o Conselho em todos os eventos nacionais e internacionais;

V - zelar pelo bom funcionamento do Conselho e pela plena execução de suas deliberações;

VI - exercer, no Conselho, o direito de voto inclusive o de qualidade em casos de empate;

VII - comunicar ao Prefeito Municipal as recomendações do Conselho e as providências necessárias; e,

VIII - solicitar recursos humanos e materiais para execução dos trabalhos do Conselho.

Artº 11 - Compete ao Vice-Presidente:

I - trabalhar de comum acordo com o Presidente, compartilhando com ele de suas atribuições;

II - substituir o Presidente em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Parágrafo Único - Na falta do Vice-Presidente, o Conselho elegerá um Conselho para presidir suas reuniões.

Artº 12 - Vagando a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, far-se-á eleição dos respectivos substitutos para completar o mandato.

Artº 13 - Compete ao 1º Secretário:

I - dirigir a Secretaria Administrativa do Conselho, com a colaboração do 2º Secretário;

II - lavrar as atas das reuniões do Conselho e da Comissão Executiva; e,

III - manter os Conselheiros informados das decisões adotadas nas reuniões da Comissão Executiva.

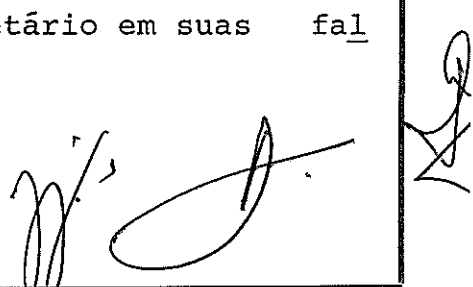
Artº 14 - Compete ao 2º Secretário:

I - Integrar a Secretaria Administrativa do Conselho;

II - auxiliar o 1º Secretário na execução das tarefas que lhe são afetadas;

III - substituir o 1º Secretário em suas faltas, licenças ou impedimentos.

**CAPÍTULO V
DOS GRUPOS DE TRABALHO**



cont. da lei nº 4269/92 - fls. 05

Artº 15 - A fim de viabilizar o funcionamento do Conselho, criar-se-ão grupos de trabalhos temporários e permanentes.

Artº 16 - A Comissão Executiva apreciará os nomes das pessoas que devam integrar os grupos de trabalho.

Artº 17 - Caberá aos grupos de trabalho subsidiar, em suas áreas específicas, a deliberação política do Conselho.

Artº 18 - Incumbe aos grupos de trabalho dar cumprimento às deliberações do C.M.S. para as diferentes áreas de atuações.

Artº 19 - Os grupos de trabalho elegerão, dentre os seus membros, um coordenador.

Parágrafo Único - Em cada grupo de trabalho deverá haver, necessariamente, um conselheiro e profissional especializado na área em discussão.

Artº 20 - Os coordenadores dos grupos de trabalho constituirão o Corpo Técnico do Conselho.

Artº 21 - O resultado dos trabalhos dos grupos permanentes ou temporários poderá ter a forma de relatório, parecer ou projeto.

Artº 22 - Qualquer conselheiro poderá participar, com direito à voz, das reuniões de grupos de trabalho ao qual não esteja integrado

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO POPULAR

Artº 23 - Ao Conselho Consultivo Popular caberá a função de recolher as denúncias e sugestões da população em geral no que se relaciona à segurança pública e encaminhá-las para deliberação do C.M.S.

Artº 24 - A Comissão Executiva deliberará sobre os nomes das pessoas que deverão compor o Conselho Consultivo Popular bem como a respeito do número e dos locais de onde elas se originarão.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Artº 25 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Segurança serão mensais e coordenadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho deverá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

cont. da lei nº 4269/92 - fls. 06

CAPÍTULO VIII
DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Artº 26 - O Conselho se instala, em primeira convocação, com presença da maioria absoluta dos Conselheiros, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com a presença de 1/3 (um terço) deles.

Artº 27 - As deliberações serão tomadas por maioria simples e votos.

Artº 28 - Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

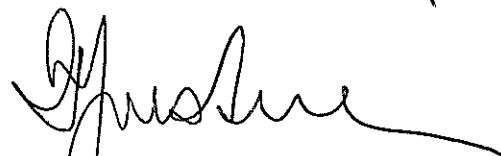
Artº 29 - Todas e quaisquer funções exercidas no Conselho Municipal de Segurança de São José dos Campos não serão remuneradas, a título nenhum, mas consideradas como de serviço público relevante.

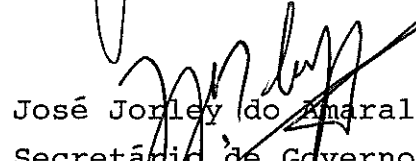
Artº 30 - O mandato dos membros do C.M.S. será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Artº 31 - A designação dos membros do C.M.S. dar-se-á por ato baixado pelo Prefeito Municipal.

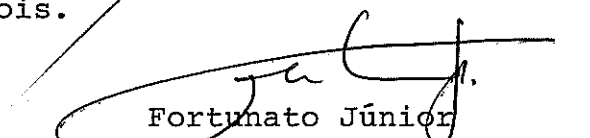
Artº 32 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
11 de setembro de 1992.


Pedro Yves
Prefeito Municipal


José Jorley do Amaral
Secretário de Governo

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos